



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC

PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU

NUP: 00969.000016/2018-11

INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU.

Senhora Diretora do Departamento de Consultoria da PGF,

1. Cuida-se de pedido de revisão parcial do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. O pleito, fundado nas razões expostas no PARECER n. 00132/2018/PFIPHANRJ/PGF/AGU (seq. 10), foi apresentado ao egrégio Colégio de Consultorias do Rio de Janeiro, órgão que deliberou por submeter o pedido de reavaliação a esta Câmara Permanente de Licitações e Contratos (ATA n. 00004/2018/SECON/ADM/PSFE/INSS/NIT/PGF/AGU - Seq. 12).

2. De modo a contextualizar o tema, seguem as conclusões apresentadas pela CPLC no citado parecer de 2014:

a) os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 não amparam, juridicamente, o reajustamento dos preços contidos na ata de registro de preços, pois somente houve a previsão de revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93;

b) não há óbice jurídico à previsão de cláusula de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços (art. 15, g3º, li, da Lei nº 8.666/93), desde que cumpridos os pressupostos para tanto da legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOGnº 02/2008);

- c) a Instrução Normativa MARE nº 08/98 foi revogada tacitamente pela legislação ulterior que regulou o Sistema de Registro de Preços;
- d) não há óbice jurídico à previsão de cláusula de reajuste ou repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, gº, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94, caput, do Decreto nº 7.581/11).

3. Como exposto na manifestação da PF/IPHAN/RJ, o pedido de revisão limitar-se-á a discutir a tese, adotada pela CPLC, de que restaria vedada a revisão para maior do valor consignado em ata de registro de preços (item a, acima). No que respeita às demais conclusões Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, nenhuma pretensão de alteração foi apresentada e por isso não se tratará sobre elas no presente.

4. No que diz respeito ao mérito da discussão, a PF/IPHAN afirma, em apertada síntese, que:

- a) o art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, ao afirmar que a regulamentação do SRP deveria observar como condição a atualização do preço registrado garantiu o equilíbrio da equação econômico-financeira da proposta;
- b) o fundamento do dispositivo legal citado acima seria o inc. XXI do Art.37 da CF no ponto em que garante ser direito dos contratados a manutenção das condições efetivas da proposta;
- c) a interpretação de que o Art. 19 do Decreto nº 7.892/2013 vedaria a revisão para maior do preço registrado em ata quando houvesse comprovadamente a majoração do valor de mercado do item, e apenas trataria sobre a possibilidade de a Administração, sem necessidade de sanção, liberar o fornecedor do compromisso, não é a mais adequada.
- d) apesar do art. 19 do Decreto nº 7.892/13, o art. 17 do mesmo diploma normativo permite a revisão tanto para mais quanto para menos do preço registrado em ata;
- e) é preciso interpretar os dispositivos normativos de forma complementar, de modo que, se interpretado o art. 19 em conjunto com o art. 17, ambos do Decreto nº 7.892/13, e o art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, o resultado é a viabilidade jurídica de se revisar para mais do preço registrado em ata;
- f) o citado Decreto valeu-se no inc. II do seu Art. 19 da palavra negociação, o que indicaria a possibilidade de que ambas as partes poderiam tentar "ajustar um ponto de confluência com relação ao preço";
- g) Se o preço de mercado tornar-se superior ao registrado, o inc. II do Art. 19 garantiria ao gestor a possibilidade de negociar a majoração do preço com o fornecedor registrado e, se não houver acordo quanto ao aumento, convocar os demais fornecedores, registrados no anexo à ata, conforme art. 11, II, para negociar. Nessa negociação com os integrantes no cadastro de reserva, o preço aceito pelo fornecedor original sobre o qual não houve acordo e que, por isso, foi liberado sem sanção, funciona como limite;

5. Ante os argumentos indicados acima, conclui por pedir "a revisão do Parecer nº 14/2014 da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), em especial na segunda parte da alínea “a” da conclusão, para permitir a revisão da ata de registro de preços tanto para mais, como para menos" (item 35).

6. Considerando as bem formuladas considerações da PF-IPHAN-RJ, cabe à CPLC uniformizar o entendimento a respeito do tema.

7. Esse é o quadro.

1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA NATUREZA JURÍDICA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8. O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela Administração pública com uma única licitação. Evita-se, assim, a realização de diversos certames. Cuida-se de efetivação do princípio constitucional da eficiência

administrativa e, não por outra razão, o legislador previu que o SRP deverá ser adotado sempre que possível (caput c/c inc. II, ambos do Art. 15 da Lei de Licitações e Contratos)

9. Regulamentando o tema, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso I, define o SRP como o *“conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”*. Os argumentos que justificam a adoção do mecanismo são:

- a) Redução do esforço administrativo para a realização de diversos processos licitatórios sendo que a execução conjunta culmina em um único certame;
- b) Redução de custos de manutenção e melhor eficiência pelo uso racional dos recursos, uma vez que estes foram definidos de forma a atender precisamente as necessidades do usuário;
- c) Ganho de economia de escala, pois, ao prospectar grandes volumes licitados, a Administração Pública amplia seu poder de contratação junto aos fornecedores e consegue reduções consideráveis de preços, fato que certamente não ocorreria quando do fracionamento de certames.
- d) Em determinadas hipóteses, há impossibilidade de previsão prévia do quantitativo exato a ser demandado pela Administração Pública.

10. Já em seu art. 3º, o Decreto n.º 7.892/2013 estabelece as hipóteses de incidência nas quais pode a Administração adotar o registro de preços, a saber:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

11. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses constantes do art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013. É do setor administrativo, que detém os conhecimentos fáticos e técnicos, a competência para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumprindo à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas na norma regulamentadora.

12. A ausência da devida fundamentação quanto ao enquadramento da situação concreta ao Sistema de Registro de Preços, inclusive à luz da economicidade, constitui fato grave, conforme entendimento do TCU, como demonstra o precedente assim lançado:

REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 26.02.2014, S. 1, p. 72. Ementa: o TCU deu ciência à SES/DF sobre irregularidade caracterizada pela situação de **processos licitatórios na modalidade pregão não terem sido precedidos de suficiente motivação para escolha pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), de modo a evidenciar se seria de fato a opção mais econômica para a administração, bem como não fora oferecida motivação satisfatória para a determinação dos quantitativos licitados, o que afronta o disposto inc. IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, alterado pelo Decreto nº 7.892/2013** (item 1.7.1.1, TC-012.753/2013-0, Acórdão nº 310/2014-Plenário).

13. O Sistema de Registro de Preços não se constitui em modalidade licitatória e, nos termos do Decreto citado, será precedido de "licitação na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002" (art. 7º). Nessa toada, é relevante constatar, pois, que o SRP é um instrumento de gerenciamento das necessidades administrativas e que não se confunde com modalidade licitatória ou com contrato administrativo.

14. Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas" (art. 2º, inc. II).

15. Um importante ponto a ser destacado é que a ata não é um contrato. Representa, em verdade, a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame.

16. Como regra, o direito civil, exige a manifestação declarada de vontade para a formação dos contratos. Apenas excepcionalmente o silêncio é juridicamente relevante para a formação do contrato. É o que estipula o art. 432 do Código Civil, que estabelece que "se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa." (ex: doador fixa prazo para aceitação da doação sem encargo pelo donatário, que, ciente, não se manifesta - art. 539, CC).

17. Ademais, a declaração de vontade poderá ser endereçada (receptícia) ou não endereçada (não receptícia), diferenciando-se uma da outra pelo fato de que, na primeira, a manifestação de vontade é direcionada a determinada pessoa, e depende do conhecimento desta para a produção de efeitos, como é o caso da proposta (art. 427, CC). Por sua vez, a declaração não receptícia não possui destinatário específico e independe do conhecimento do beneficiário para a produção de efeitos (ex: revogação de testamento e promessa de recompensa).

18. A proposta deverá ser séria e encerrar os elementos essenciais do contrato. Ela precede a aceitação, que, quando dada, indica o acordo de vontades (elemento subjetivo do contrato). A interpretação das propostas é feita com base no princípio da boa-fé objetiva. Veja-se que o Código Civil, em seu art. 422, obriga as partes a guardar **na conclusão do contrato** e em sua execução os princípios de probidade e boa-fé.

19. No caso do Sistema de Registro de Preços, a manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem. Nos termos do Art. 11 do Decreto nº 7.892/13, compete ao gestor, após homologar a licitação, registrar os preços atentando-se para as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 ; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º O anexo que trata o inciso II do **caput** consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250,

de 2.014)

20. Assim, como já indicado acima, ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo negócio jurídico bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993. Havendo a substituição, convém ressaltar pela necessidade de o instrumento substitutivo conter, naquilo que couber, as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei de Licitações e Contratos (§2º do Art. 62 da mesma lei).

21. A diferenciação entre ata e contrato constava do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, que, já na ementa (transcrita acima), após afirmar a impossibilidade de reajustar para mais o preço registrado em ata (item I), advoga pela possibilidade de aplicação dos institutos do reajuste e da repactuação **em contrato** decorrente de SRP (item II).

22. Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Essa decorrência, inclusive, garantiu ao Poder Executivo maior liberdade na regulamentação do tema, havendo a indicação na Lei nº 8.666/93 de que Decreto deveria estipular "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II).

23. Diante desse panorama, foram apenas previstas as consequências para a ocorrência de áleas extraordinárias e extracontratuais que afetem o preço do item registrado no mercado, quais sejam:

a) se o preço registrado tornar-se maior do que o praticado no mercado, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços (art. 18, *caput*, Decreto nº 7.892/13). Veja-se que nesse caso há a apresentação, pela administração, de uma contraproposta, assim, da mesma forma como estipula o Código Civil (art. 431), não há obrigatoriedade de aceitação pelo fornecedor registrado das novas condições; não querendo, este deverá ser liberado do compromisso sem sanção (§2º do art. 18 do mesmo diploma normativo); ou

b) na hipótese de o preço registrado tornar-se menor que os preços praticados no mercado, importando em impossibilidade de cumprimento do compromisso pelo fornecedor, o Decreto faculta ao gestor a possibilidade de: (i) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade (se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados); e (ii) convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. Se as negociações forem infrutíferas, é possível a revogação da ata de registro de preços (art. 19 do Decreto nº 7.892/13).

24. Diante dessas considerações, não há como concordar com o entendimento consignado no PARECER n. 00132/2018/PFIPHANRJ/PGF/AGU no sentido de que ao preço registrado garante-se a aplicação dos institutos relacionados ao equilíbrio da equação econômico-financeira da proposta, notadamente porque esse direito é uma garantia no âmbito do contrato.

25. O reequilíbrio econômico-financeiro visa garantir a manutenção, durante toda a execução do contrato, da correlação entre as obrigações assumidas inicialmente pelas partes no ajuste. Na mesma toada, Gasparini define o tema como "a relação de igualdade entre os encargos do contratante particular e a correspondente remuneração a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa compensação do pactuado" (Direito administrativo. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 800). **Enquanto inexistirem obrigações para ambas as partes, o que se dará apenas com a celebração do contrato, sequer existirão encargos a serem igualados.**

26. No que respeita à "negociação", o termo foi utilizado pelo Decreto exatamente para afastar eventual confusão com os institutos de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Uma vez que a configuração da álea extraordinária e extracontratual permite um rol de opções ao gestor da ata e ao fornecedor (conforme visto acima), é preciso que ambos dialoguem sobre o tema. Se o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o fornecedor poderá optar por reduzi-lo; se, diferentemente, houver majoração do valor do item praticado no mercado, impossibilitando a manutenção da proposta, o gestor deverá liberar o fornecedor e conversar com os demais constantes do anexo à ata.

27. O mesmo entendimento aqui defendido já é adotado no âmbito da Consultoria-Geral da União, como

demonstra o PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU, cuja ementa está transcrita abaixo:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos os artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, *a priori*, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

(grifo nosso)

2. CONCLUSÃO

28. Face ao exposto, concluimos que:

- a) Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo negócio jurídico bilateral quando devidamente firmado o termo de contrato ou o respectivo instrumento substitutivo;
- b) Considerando que o preço registrado em ata possui natureza jurídica de declaração receptícia de vontade sendo ato anterior à formalização do ajuste, são inaplicáveis à ata de registro de preços os institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação;
- c) O reequilíbrio econômico-financeiro visa a garantir a manutenção, durante toda a execução do contrato, da correlação entre as obrigações assumidas inicialmente pelas partes no ajuste, de modo que, enquanto inexistirem obrigações recíprocas, o que se dará apenas com a celebração do contrato, sequer existirão encargos a serem igualados;
- d) Ficam mantidas as conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDUARDO LOUREIRO LEMOS
PROCURADOR FEDERAL
RELATOR

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE CESAR PAREDES DE
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO
SANTOS
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
CAROLINE MARINHO BOAVENTURA
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO
COSTA
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
GABRIELLA CARVALHO DA
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT
PROCURADORA FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

Brasília, de de 2019.

(assinado eletronicamente)
INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00969000016201811 e da chave de acesso 13f62071

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340186503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 17-12-2019 20:20. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340186503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 13-11-2019 11:57. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340186503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO. Data e Hora: 13-11-2019 17:24. Número de Série: 20359844990281561822. Emissor: AC DIGITALSIGN RFB.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340186503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 13-11-2019 11:07. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340186503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 13-11-2019 11:04. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340186503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 19-11-2019 11:31. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340186503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 19-11-2019 16:09. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340186503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT. Data e Hora: 19-11-2019 16:02. Número de Série: 17381217. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
